

A Administração pode demitir funcionário por *corrupção passiva* com base, apenas, no inquérito administrativo.

REFERÊNCIA
E.F., art. 207, IX
C.P., art. 317
COLEPE, proc. 1.485/67

FONTE:

E.F. (L. 1.711, 28/10/52)

Art. 207, IX (ver transcrição referente à formulação nº 19)

C.P. (D.L. 2.848, 7/12/40)

Art. 317 (ver transcrição referente à formulação nº 17)

COLEPE, proc. 1.485/67

Inquérito Administrativo.
Inteligência do art. 207, item IX, do Estatuto dos
Funcionários.

PARECER

No anexo processo, que o Gabinete da Presidência da República submete a exame deste Departamento, o então Ministério da Justiça e Negócios Interiores, tendo em vista as conclusões do inquérito administrativo realizado no ex-Departamento Federal de Segurança Pública (autos em anexos), propõe ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República a demissão, a bem do serviço público, de Alfredo dos Santos Rosental, do cargo de Agente Auxiliar de Polícia Federal, nível 14, do Quadro de Pessoal do aludido Departamento, hoje denominado Departamento de Polícia Federal, como incurso nos artigos 195, item IV, 207, item IX, e 209, todos do Estatuto dos Funcionários e assim redigidos:

«Art. 195. Ao funcionário é proibido:

.....
IV — Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função.

Art. 207. A pena de demissão será aplicada nos casos de:

.....
IX — Corrupção passiva nos termos da lei penal.

Art. 209. Atenta a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota «a bem do serviço público», a qual constará sempre dos atos de demissão fundada nos itens I, VI, VII, VIII, e IX do art. 207.»

2. Lê-se na exposição de motivos do Senhor Ministro:

«Conclui-se dos autos haver o indiciado devolvido, mediante propina, carteiras de motorista, apreendidas pelo Serviço de Trânsito, por se acharem em situação irregular».

3. Os fatos parecem-me bem apurados pela Comissão Permanente de Disciplina da Delegacia Regional ex-D.F.S.P. no Estado da Guanabara (fls. 160 até 240), não havendo dúvida quanto às respectivas materialidade e autoria.

4. Está até mesmo confessada a restituição irregular das carteiras, não havendo por que recusar-se valer a prova testemunhal, coerente e plural, que atesta, quando não a exigência, pelo menos o recebimento de vantagem indevida, por parte do acusado, em razão do cargo.

5. O inquérito processou-se de forma irrepreensível, concluindo o relatório da comissão respectiva por apontar como disposição legal

transgredida o art. 195, IV, do E.F. (fl. 240), com o que estiveram de acordo a Assessoria Jurídica e o Diretor-Geral do então D.F.S.P. (fls. 243/4 e 245), bem assim a Consultoria Jurídica do Ministério (fls. 248/9).

6. Na exposição de motivos do Sr. Ministro, como se viu, invocam-se como supedâneo da demissão, além do citado art. 195, IV, os arts. 207, IX, e 209, todos do Estatuto dos Funcionários.

7. Indubitavelmente, os fatos apurados configuram valimento do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função, ilícito este que acarreta demissão, na forma do art. 195, IV, combinado com o art. 207, X, do Estatuto dos Funcionários, o último assim redigido:

«Art. 207. A pena de demissão será aplicada nos casos de:

.....
X — Transgressão de qualquer dos itens IV a XI do art. 195».

8. Por outro lado, não tendo sido provada a *concussão*, parece-me, todavia, caracterizada a *corrupção passiva*, em termos de legitimar a incidência do art. 207, IX, que soa:

«Art. 207. A pena de demissão será aplicada nos casos de:

.....
IX — Corrupção passiva, nos termos da lei penal».

9. Dir-se-á que aí se trata de crime e que, como se tem entendido, seria defeso à Administração infligir sanção demissória sob semelhante fundamento, inexistindo sentença judicial condenatória.

10. A mim me parece, todavia, que a única hipótese em que a Administração estará adstrita a aguardar a prestação jurisdicional é a do inciso I do art. 207, onde se fala genericamente do «crime contra a Administração Pública». Em todas as outras, a Administração não necessita aguardar o desfecho do procedimento criminal, vez que a expressa previsão do fato criminoso como ilícito disciplinar autônomo a autoriza a agir desde logo, aplicando a pena que o Estatuto cominar.

11. Certo é que, *in casu*, o dispositivo estatutário remete ao Código Penal, mas isto significa, apenas, que o elemento fático da infração disciplinar é exatamente o mesmo do crime homônimo.

12. Em seu festejado «Estatuto dos Funcionários Públicos Interpretado», 1964, vol. II, págs. 181/2, preleciona Contreiras de Carvalho, em escólio ao art. 207, IX, do E.F.:

«A denominação atribuída pela lei penal à atitude do servidor público não obsta que o Direito Disciplinar também dela faça uso, sempre que do *mesmo modo* (grifo do autor) proceder o funcionário público. Incorre, portanto, em *transgressão disciplinar e penal* (grifo meu) o servidor que, nas condições do aludido art. 317, praticar qualquer dos atos ali previstos como crime.

A expressão «nos termos da lei penal» não pode ter outro sentido senão o de exigir identidade de atitude do servidor público, violando a lei penal e a administrativa.

O registro, como *falta disciplinar* (grifo do original), do procedimento penal do servidor possibilita à administração antepor-se ao pronunciamento da Justiça, na aplicação da penalidade cabível».

13. Face ao exposto, entendo que foi bem apurada a falta, em processo administrativo regular, e é adequada a sanção proposta pelo Ministério da Justiça, cumprindo apenas acrescentar aos dispositivos legais invocados no projeto de decreto o art. 207, inciso X, do Estatuto dos Funcionários.

Brasília, em 6 de abril de 1967. — *Alcindo Noletto Rodrigues*, Assistente Jurídico.

De inteiro acordo com o parecer. À instância superior.

Brasília, em 6 de abril de 1967. — *Alberto da Cruz Bonfim*, Assistente Jurídico, Chefe da SRD.

De acordo. Submeto à consideração do Senhor Diretor-Geral, juntamente com projeto de E.M. e de decreto.

Brasília, em 7 de abril de 1967. — *Paulo Cesar Cataldo*, Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.